

P.C.R. C
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/68

O desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a correição extraordinária que realizou nos cartórios das varas cíveis da comarca da Capital, no de família, órgãos e sucessões e no da vara dos feitos da fazenda pública e acidentes do trabalho, também de Florianópolis, resolveu baixar o presente provimento, fazendo observações, registrando irregularidades e recomendando o que segue:

1ª vara cível

Juiz: Dr. Belisário José Nogueira Ramos. Escrivão: Carlos Saldanha.

O juiz titular é um exemplo de operosidade e dedicação. As convocações para o Tribunal, entretanto, afastam-no frequentemente do cargo, o que muito prejudica o funcionamento da vara.

A organização do cartório, salvo na parte do arquivo, é mais ou menos boa. O escrivão conhece o serviço, é trabalhador e dispõe de bons auxiliares. Anotamos, todavia, certas faltas e irregularidades, muitas das quais poderão facilmente ser corrigidas.

O exame dos livros cartorários apontou as seguintes irregularidades: os livros de tombo ns. 15 e 16 não foram legalizados pelo juiz; o livro de audiências do ano de 1964 está tumulado, encontrando-se térmos fora da ordem cronológica; no de 1965, idem, e mais a presença de muitos térmos relativos a audiências efetuadas no ano de 64; muitos térmos não subscritos pelo escrivão.

Vários livros de carga de autos não estão autenticados pelo juiz. A escrituração, em regra, deixa muito a desejar; a devolução dos autos, em bom número de casos, não foi anotada, daí resultando a falsa impressão de que se acham fora do cartório certas de processos, quando na realidade tal não acontece: fossem feitas as anotações, ver-se-ia que o número é muito menor.

Constatamos, por outro lado, que cerca de quinhentos processos estão paralisados em cartório, isto por motivos diversos: na grande maioria dos casos, são as próprias partes ou seus procuradores que não se interessam pelo prosseguimento, ou então, como fizeram acordo, e não querendo pagar as custas, não comunicam ao Juízo nem pedem desistência; há ainda aquelas em que, por falta de endereço, ou endereço errado, as intimações tornam-

se difíceis, senão impossíveis; e há também os casos, que são poucos, em que a culpa é do cartório, por demora no cumprimento dos despachos, ou então dos oficiais de justiça, que atrasam as diligências.

Verificamos processos em que os oficiais de justiça, por ignorância ou simplicidade, deixaram de cumprir os mandados, louvados na inverídica informação da parte ou de advogado de que fôra feito acordo na causa. Processos vimos que, deferido o pedido de suspensão da instância, o prazo expirou e, todavia, continuaram parados, aguardando, ao que nos pareceu, que a parte pedisse o andamento dos mesmos. Casos ainda em que os juízes vinculados deixaram a vara, abandonando-os completamente. Muitos em que a paralisação ocorreu na fase dos editais, que, entregues à parte interessada, não foram publicados na imprensa.

Encontramos processos em que o Promotor Público - não assinou o parecer, mas recebeu as custas.

Muitos tâmbor em branco ou não subscritos pelo escrivão.

Dezenas de precatórias já cumpridas não foram devolvidas por falta de preparo.

Alguns processos, no máximo vinte, em que o escrivão deixou de pagar as custas de outros servidores ou de recolhê-las ao órgão competente; ressalvemos, porém, que não houve malícia, mas apenas um lapso não intencional, decorrente do grande volume de serviço, prontamente corrigido pelo escrivão logo que lhe observamos a falta.

Em geral, a publicação das sentenças, quando não se dá na própria audiência de instrução e julgamento, é feita depois em cartório, em mão do escrivão, contrariamente ao disposto no art. 271, parágrafo único, do C.P.C.

O arquivo está desorganizado.

2ª vara cível

Juiz: Dr. Waldyr Pederneiras Taulois. Escrivão: - Jair Borba.

Apresenta esse cartório os mesmos problemas da da 1ª vara, e mais outros.

A escrituração dos livros sofre dos mesmos defeitos e contém idênticas omissões.

Encontramos dezenas de processos parados, muitos na fase do pagamento das custas, por culpa das partes. Outros, a que estão vinculados juízes substitutos ou juízes de outras varas, no maior esquecimento.

Observamos também que despachos desnecessários em

cabia ao juiz desde logo decidir, ocasionaram muita demora, dificultando a boa marcha processual.

Desaconselhável, igualmente, é o juiz não designar, no saneador, registrando-se a hipótese do art. 296, caput, do C.P.C., a audiência de instrução e julgamento, deixando para designá-la posteriormente, em outro despacho. É tempo que se perde.

A maioria dos advogados não observa o art. 111, do C.P.C., que manda que declarem, na petição ou na contestação, o lugar, na sede do juizo, onde serão encontrados para receber intimações, nem comunicam as mudanças de domicílio; tais omissões acarretam, às vezes, grandes dificuldades à boa marcha processual, perdendo o escrivão ou o oficial de justiça muito tempo para localizar o advogado.

Algumas ações ordinárias, transitada em julgado a sentença, permaneceram em cartório ao invés de irem ao contador.

Em alguns processos, do mesmo modo que no cartório da 1^a vara, o escrivão deixou de pagar custas de outros servidores, logo porém corrigindo a irregularidade.

O oficial de justiça Milton Guimarães, por inconcebível irrisão ora no gôzo de licença-prêmio, não tem a menor noção de cumprimento do dever, contribuindo enormemente, pela sua desídia e inoperância, não cumprindo os mandados ou certificando-os levianamente, para o descrédito do cartório.

Achamos no arquivo o processo n. 2.395, da 1^a vara, ali deixado, não se sabe por quem, há muitos anos. O processo está em sua fase derradeira, dependendo apenas do debate oral. O último termo está datado de 20-10-61... Ordenamos que fosse imediatamente entregue ao juiz substituto visualizado.

Certificamo-nos de que estavam conclusas, aguardando sentença, vinte processos, os quais, ainda no curso da correição, foram sentenciados.

O escrivão é atenazado e esfoggado.

Vara de família, órfãos e sucessões

Juiz: Dr. Oswaldo Arêas Herre. Escrivão: Luis Felipe Jorge.

A vara esteve a maior parte do ano em regime de substituição, por motivo de licença do digno juiz titular.

O quadro geral do cartório é semelhante ao das escrivanias já examinadas, mas com menor movimento.

O livre de audiências referente aos anos de 1961-64, constituído de folhas súltas, ressalta-se da falta de muitos termos, inclusive o relativo ao processo n. 1.295, pro-

foi finalmente encontrado, quando já não havia esperanças de localizá-lo, no arquivo da 2ª Vara.

O livro de carga e o de registro de testamentos cerrados não estão autenticados pelo juiz.

No inventário n. 1.573, a sentença que homologou a partilha não foi publicada nem intimada às partes.

O processo n. 1.702, que é um pedido de venda de bem de incapaz, achava-se em situação irregular, aguardando - que o arrematante completasse o pagamento do preço da arrematação. A irregularidade já foi sanada.

Numerosos processos paralisados, dependendo de - preparo; outros, por falta de pagamento de impostos.

O escrivão é correto e atencioso.

Vara dos feitos da fazenda pública e acidentes do trabalho

Juiz: Dr. Eduardo Pedro Carneiro da Cunha Luz.
Escrivão: Edson de Moura Ferro. Oficial maior: Paulo de Moura Ferro.

A situação da vara é das mais precárias. Nenhuma responsabilidade cabe ao atual juiz titular, que assumiu em março do ano passado, ficando pouco tempo em exercício, pois foi convocado para o Tribunal, onde permaneceu mais de cinco meses. O problema vem de longe e resulta de causas diversas. Nas substituições, por exemplo, o juiz que substitui, procurando não se vincular, não dá aos processos, geralmente, andamento normal. Acresce, por outro lado, que o escrivão entrega-se a outras atividades fora do cartório, dedicando em consequência pouca atenção ao serviço; o oficial maior é trabalhador e zeloso, mas muito não pode fazer porque não é o titular do cartório. É precária, ainda, porque, apesar da instalação da justiça federal, que aliviou consideravelmente o movimento da vara, o serviço que ficou ainda é absorvente, sobretudo face aos processos atrasados, constituindo tarefa pesada para um só juiz.

Os livros estão em situação parecida à das outras escrivanias.

O executivo fiscal movido pela fazenda federal - contra João Horácio da Silva, relativo a uma dívida de muitos milhares de cruzeiros novos, está desaparecido. A restauração, todavia, é fácil, porque o processo encontra-se no início, conforme informou o escrivão.

Centenas de despachos e termos processuais não assinados.

Uma infinidade de processos onde o escrivão, que é competente mas descuidado, não pagou as custas de outros servidores, ou não recolheu às devidas à Caixa de Assistência dos Advogados. O caso já foi regularizado.

A ação rescisória n. 75, que baixou do Tribunal, para a ouvida de testemunhas, em 23-6-62, esteve durante cinco anos perdida. Encontrado o processo, as diligências tiveram prosseguimento.

O acôrdo acidentário n. 30/66, atinente à incapacidade sofrida por um presidiário, foi homologado em 21-1-66. Depositada em cartório a indenização, só ficou durante muitos meses, até que, tomando conhecimento do fato, mandamos que fosse imediatamente paga ao acidentado, o que logo foi providenciado.

Muitos processos que passaram para a competência da justiça federal estão dependendo de que as custas sejam pagas para lhe serem remetidos (art. 81, da lei n. 5.010, de 30-5-66).

O arquivo reclama melhor organização.

INSTRUÇÕES

As recomendações que passamos a fazer são de caráter geral, dirigindo-se não apenas aos cartórios inspecionados mas a todos os cartórios e juízes cíveis do Estado, especialmente aos novos juízes, aos que estão ingressando na magistratura:

1. O juiz, face à natureza de suas altas funções e pela grande responsabilidade que encarna, deve ser um exemplo de cumprimento do dever. Se descura de suas obrigações, desmoraliza o cargo, desprestigia a nobre instituição a que pertence e causa grande mal à coletividade, que passa a descrever da própria justiça e das garantias que esta lhe oferece.

2. Um dos males que mais depõem contra a justiça e mais concorrem para desacreditá-la nos olhos do povo é o da demora processual. "A justiça que tarda, escreveu Theodoro Dias, ilustre magistrado paulista, é quase sempre pior e mais nociva que a justiça demagada, do que a própria injustiça. Porque contra as sentenças injustas, contra as sentenças erradas há sempre a possibilidade de reforma pela instância superior. A demora, ao revés, é um mal quase sem cura. A parte, recusa de molindrar o julgador, de que depende o destino de seus direitos, espera, espera, continua esperando e acaba desesperando. Compete, pois, ao juiz ser operoso e pontual, não esgotando, senão por motivos invencíveis, os prazos da lei. A puntualidade é uma das manifestações da probidade. Em rigor não se pode dizer honesto quem, sem causa justificada, retarda o pagamento de dívida vencida, ou quem deixa de prestar, a hora e tempo, serviços cuja remuneração já lhe foi paga e sem retardos."

3. Os prazos judiciais devem ser cumpridos não apenas pelo juiz como por todos aqueles que funcionam no processo. O escrivão certifique nos autos a terminação dos prazos e, nos requerimentos e petições, a data da entrada destes em cartório, no momento em que isso ocorrer.

4. Não proferir despachos que retardem, desnecessariamente, o andamento do processo. No caso do art. 296, do C.P.C.,

o juiz, no próprio despacho sancionador, designará a audiência de instrução e julgamento, o que é da lei e economiza tempo.

5. Não tem cabimento, sendo até ridículo, usar o juiz de expedientes protelatórios, não comparecendo às audiências, transferindo-as, marcando-as para depois da substituição e mesmo não as marcando, tudo isso para não se vincular ao processo.

6. As audiências de instrução e julgamento serão designadas pelo juiz, pessoalmente, e não sendo possível terminar a instrução, o debate e o julgamento num só dia, o juiz, na própria audiência, independentemente de novas intimações, marcará a continuação para dia próximo (art. 270, do C.P.C.). O juiz que manda o escrivão designar as audiências não sómente transgride a lei como perde o comando do processo, submetendo-se às ordens do seu subordinado hierárquico, que faz as designações conforme o seu critério e interesse e sem a autoridade do juiz para sobrepor-se ao assédio das partes e advogados para dar preferência às suas causas, ou, conforme o caso, para retardar a designação.

7. Vários casos em que os juízes prorrogaram demasia-damente o prazo da sentença, adiando a audiência seguidamente e por prazo muito superior ao legal. É passível de censura o juiz que assim procede, porque viola a lei e prejudica as partes. Outros, ainda mais reprováveis, em os quais, realizado o debate oral, o juiz mandou que os autos lhe fôssem conclusos, sem marcar a publicação; e, de posse dos autos, reteve-os indefidamente, exaurindo a sentença com meses e até anos de demora. Não atenua a falta o argumento do juiz de que o feito lhe foi entregue com muito atraso, visto que era seu dever exigir que o fôsse dentro de 24 horas (art. 22, do C.P.C.).

8. Deve o juiz promover a movimentação de todos os processos. No caso de longa paralisação, intimadas as partes a darem andamento, se não o fizerem ou não apresentarem motivos plausíveis, é facultado ao juiz mandar contar e determinar o arquivamento dos autos, por falta de interesse econômico e moral; isto feito, só mediante requerimento fundamentado serão desarquivados. Os credores de custas, se estas não estiverem prescritas, poderão cobrá-las executivamente.

9. O juiz não poderá entrar em gozo de férias, enquanto pender de sua decisão causa cível cuja instrução tenha confluído, devendo, antes de fazê-lo prestar ao presidente do Tribunal de Justiça comunicação a respeito (L.O., art. 261).

10. Em havendo recurso, não se retarde a subida dos autos à superior instância. Casos sabemos onde a remessa demorou mais de ano.

11. As causas de assistência judiciária devem receber do cartório tratamento igual às que pagam custas, não se justificando se dispense a estas processamento preferencial e mais rápido.

12. As ausências, atrasos ou omissões do Promotor P_úblico serão comunicados pelo juiz à Procuradoria Geral do Estado, especificando-se a falta.

13. Em tratando-se de vista fora do cartório, qualquer que seja a natureza da ação, esgotado o prazo previsto na legislação processual ou no art. 89, ítems XVII e XVIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados, proceder na forma do art. 36, § 3º, do C.P.C., sem prejuízo das sanções estabelecidas no citado Estatuto da Ordem (art. 89, n. XVIII, letra "b"). A inércia da parte, adverte Herórides Lima, não autoriza a retenção indefinida dos autos, porque o advogado fica sempre obrigado a devolvê-los (pois a regra é que sob pretexto nenhum poderá seguir-lhos, findo o prazo que teve para falar). Deve o escrivão ficar alerta à retenção e descaminho dos autos, levando ao conhecimento do magistrado logo que souber, porque o escrivão é o responsável pelos autos do cartório; e do seu silêncio se pode inferir que está acoplado com o advogado, por negligência ou contemplação. Sabedor da retenção abusiva, o juiz deve providenciar imediatamente e com decisão, empregando até medidas criminais, se for o caso. O advogado não é arquivista de autos, porque estes pertencem ao Estado, embora sob a guarda dos escrivães, como ensina o grande João Mendes Junior. Com reclamação ou sem reclamação da parte, a retenção é defesa".

14. Em algumas comarcas, uma das causas principais do atraso processual é a demora do oficial de justiça em cumprir os mandados. Por medida de controle, recomendamos a adoção de um livro especial de carga, onde serão anotadas as entradas e devoluções de mandados. Esse livro será exibido quinzenalmente para o "visto" do juiz, que fiscalizará a produção dos meirinhos, responsabilizando-os pelos atrasos injustificados.

15. Além da providência aconselhada no item anterior, recomendamos que nas certidões de expedição de mandados de citação, notificação e intimação, nas comarcas onde houver distribuição entre os oficiais de justiça, o escrivão registre o

nome do oficial de justiça encarregado da diligência, o qual lançará a sua rubrica, com a data do recebimento do mandado.

16. Fiscalizará com cuidado, especialmente no que respeita aos prazos, o cumprimento das precatórias recebidas. O desinteresse e a demora não só refletem a inoperância do juiz deprecado como traduzem, por outro lado, grave des cortesia para com o juiz deprecante.

17. No tocante às precatórias expedidas, se a devolução denorar, oficiar ao juiz deprecado solicitando informações; se não fôr atendido, ou se a resposta não fôr satisfatória, comunicar à Corregedoria Geral. O interesse coletivo e o bom conceito da justiça devem ser postos sempre acima do espírito de classe e de quaisquer outras injunções.

18. Na hipótese de justiça gratuita, escrever, na precatória, em lugar que chama a atenção, para que se não retarde o cumprimento por falta de preparo, a frase: "ASSISTÊNCIA JUDICÍARIA".

19. O prazo do avaliador é de dez dias (arts. 958 e 483, do C.P.C.). Decorrido esse prazo sem que o avaliador apresente o laudo, os autos serão conclusos ao juiz.

20. Os autos remetidos aos contadores, mediante carga, pelos diversos cartórios, devem ser também devolvidos com carga, dentro do prazo máximo de cinco dias, sob pena de substituição feito por quem o juiz designar, além da multa cabível (art. 189, da L.O.J.).

21. Os peritos não podem exceder o prazo que o juiz lhes der. Na hipótese de não poderem apresentar o laudo no tempo concedido, requerer ao juiz a dilatação do prazo.

22. "Os procuradores, ou as partes, quando requererem em causa própria, declararão na petição inicial ou na contestação, o lugar, na sede do juiz, onde serão encontrados para receber intimações. As mudanças de domicílio serão comunicadas, desde logo, ao escrivão do feito, sob pena de valarem, em caso de omissão, as intimações que se fizerem em carta registrada para o endereço declarado. O juiz, antes de despachar a petição inicial, ou de receber a contestação, mandará que seja indicado o domicílio" (art. 111 e parágrafos, do C.P.C.). A observância dessas normas é de grande alcance prático, destinando-se a prevenir o mal das dificuldades de intimação.

23. Nos termos do art. 239, § 1º, do C.P.C. e também - para não dificultar as intimações, o advogado indicará a profissão e o domicílio das testemunhas que arrolar.

24. O mandado de citação deverá conter todos os requisitos do art. 170, do C.P.C. O modelo é o de costume, de uma só peça, ou poderá constar, conforme se pratica em outros Estados, como por exemplo em São Paulo (Rev. dos Tribunais, vol. 275/925), de duas partes: a) o mandado propriamente dito; b) cópia da petição. A primeira parte conterá os requisitos do art. 170, fazendo remissão, quanto ao inciso II, à cópia da petição inicial (anexo n. 1).

O escrivão fornecerá ao oficial de justiça tantas cópias do mandado propriamente dito quantas forem as pessoas a serem citadas. As cópias da petição poderão ser fornecidas pelo advogado da parte ao escrivão, que anexará uma delas ao mandado e entregará as demais ao oficial de justiça, para servirem como contrárfato.

Se as cópias forem fornecidas pelo advogado, este assinará a última folha de cada via. O escrivão encerrará a cópia com a declaração de que faz parte integrante do mandado e rubriará todas as suas folhas.

O cumprimento da diligência será certificado pelo oficial de justiça no original do mandado, que devolverá a cartório.

25. Observe-se, nas citações, o disposto no art. 169, do C.P.C. Atenda-se à lição de Pontes de Miranda: "O oficial de justiça há de ler o mandado; ou entregá-lo, se o citando se recusa a ouvir, ou prefere lê-lo. O citando que não espera que o oficial de justiça leia o mandado, nem amui em que se lhe entregue, é citando que foge ou se esconde (em senso lato) e deve ser citado com hora certa, procurando-o outra vez o oficial de justiça. Se o oficial de justiça conseguiu ler o mandado, de jeito que podia ouvir o citando a leitura, ainda que estivesse andando, ou correndo, é de tratar-se como citando que ouviu a leitura; e nada obsta a que o oficial de justiça o porte por fé, narrando o que aconteceu" (Comentários ao C.P.C., tom. III, pág. 78). O mesmo ensinamento aplica-se às notificações e intimações.

26. Por economia processual, nas ações de alimentos e nos desquites litigiosos, desconhecido o paradeiro do réu ou ré, a citação para a audiência preliminar assim como a para a contestação e demais termos da demanda poderá ser feita num só edital, que esclarecerá que, se não houver acôrdo ou conciliação, ou no caso de não comparecimento, o prazo para contestar correrá da data designada para o comparecimento (anexo n. 2).

27. Os processos sómente sairão do cartório, conclusos ou com vista, qualquer que seja o caso, mediante carga no livro próprio (art. 149, da L.O.J.). O cumprimento dâsse precedido de

deve ser o primeiro a dar o exemplo, é uma garantia para o escrivão, que é o responsável pelos autos do cartório. Anotar, igualmente, a devolução. O livro de carga com falhas na escrituração pouco vale, servindo apenas para criar tumulto e confusão.

28. Nas comarcas do interior, organizar os autos suplementares, ex vi do art. 14 e parágrafos, do C.P.C. Ao que temos constatado, poucas às comarcas onde dito preceito é regularmente cumprido; verificamos casos de extravio em que, à falta de autos suplementares, houve necessidade de dispendiosa e demorada restauração.

29. Nos processos em que houver audiência de instrução e julgamento, a publicação da sentença será sempre em audiência. A publicação em cartório, em mão do escrivão, é irregular e contrária à lei (C.P.C., art. 271, parágrafo único).

30. Recomendamos aos ars. juízes que subscrevam os seus despachos e sentenças com assinatura legível, facilitando a leitura e o reconhecimento.

31. Uma recomendação especial para que os interesses dos incapazes sejam convenientemente atendidos e não sofra lesões o patrimônio dos mesmos.

32. A venda de bens de órfãos ou interditados só poderá ser feita em praça ou leilão, depois de avaliados, observando o disposto nos arts. 386 e 429, do Código Civil, conforme tratar-se de móveis ou imóveis, respectivamente. Realizada a venda, o juiz determinará o recolhimento do dinheiro ao Banco de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, nessa ordem de preferência (lei federal n. 4.248, de 30-7-63); quando fôr autorizado emprêgo do dinheiro na compra de imóvel, marcar-se-á prazo para efetivação do negócio, determinando outras medidas que entender necessárias.

33. Na hipótese de imóveis pertencentes a menores sob pátrio poder, a venda será feita por escritura pública, mediante prévia autorização do juiz (Código Civil, art. 386), transcrevendo-se no instrumento o alvará de licença, no qual se consignará, obrigatoriamente, o prazo de sua validade e a aplicação ou destino a ser dado ao preço.

34. Está em pleno vigor o Provimento n. 28/66, que disciplina o pagamento das indenizações accidentárias. No cartório privativo de Florianópolis as recomendações referentes ao

pagamento aos acidentados ou beneficiários não estavam sendo cumpridas.

35. Nenhuma alteração a fazer no Provimento n. 4/66, que dispõe sobre os desquites amigáveis, salvo no que tange à selagem, agora regulada pela lei n. 4.083, de 20 de novembro de 1967.

36. Na conformidade do art. 3º, da lei n. 4.083, "a taxa de expediente será devida, nas ações judiciais, à razão de I.M.C 5,00 e tão somente nas seguintes peças: a) petição inicial; b) contestação; c) recursos em geral; d) reconvenção; e) habilitação de assistente de acusação". E o parágrafo único acrescenta: "O signatário fica dispensado do recolhimento da taxa por qualquer peça que for anexada aos requerimentos ou petições mencionadas neste artigo". Em qualquer das hipóteses de incidência, - qualquer que seja o número de fôlhas do requerimento ou petição, a taxa será sempre uma, isto é, I.M.C 5,00. Por esse diploma legal, não mais incide a estampilha de I.M.C 0,50 por meia fôlha, selagem essa que muito contribuía para o encarecimento da justiça.

37. Não descure o escrivão dos feitos da fazenda pública de recolher, dentro de 48 horas, as importâncias recebidas para pagamento de dívidas fiscais, sob pena de suspensão por seis meses (art. 150, item II, da L.O.J.).

38. Todos os atos judiciais, manuscritos ou datilografados, devem ser escritos com tinta indeleável escura.

39. Não deixem os escrivães de preencher os termos - miúdos; de tomar as assinaturas do juiz, procuradores, partes e testemunhas, imediatamente após a sua prática; inutilizar as fôlhas ou espaços em branco, à medida que isso se verifique, bem como numerar as fôlhas dos autos e rubricar as em que não houver a sua assinatura.

40. Ao que decidiu o Egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, o art. 375, da L.O.J., que manda recolher à repartição competente, como renda do Estado, as custas dos juízes, - não se aplica às custas instituídas em lei federal, como é o caso das do art. 34, da lei n. 167; todavia, no caso especial da C.L.T., embora sem proibir o recebimento, advertiu da vedação - que decorre do art. 109, item II, da Constituição de 1967 (anexo n. 3).

41. Encarecemos aos srs. juízes que examinem cuidadosamente as contas das custas e vejam se são devidamente pagas aos respectivos credores, não autorizando a subida de recursos senão que constate dos autos a quitação de todos.

42. Em certa comarca, inexplicavelmente, as custas dos atos praticados por advogados são pagas a estes, ao invés de serem recolhidas à Caixa de Assistência, como está bem claro no Regimento de Custas. O livro que ora instituímos, atendendo a sugestão da Ordem dos Advogados e do qual haverá um em cada cartório, facilitará a fiscalização dessas custas (anexo n.4).

43. Atender ao que estabelece o art. 56, §1º, do C.P.C.: "As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Público e do representante / da Fazenda Pública serão pagas, afinal, pelo vencido". Paganamento afinal quer dizer após a decisão final, definitiva e irrecorrível. Nos casos do art. 56, §1º, doutrina Pedro Batista Martins, os auxiliares da justiça terão que aguardar a terminação do processo para receberem as importâncias a que tiverem direito.

44. O escrivão arquivará os autos somente quando / houver despacho de arquivamento. Os autos arquivados serão colocados em pacotes de dez ou vinte, numerando-se esses pacotes. No livro de registro de feitos o escrivão lançará a data do arquivamento e o número do pacote.

A situação dos arquivos das escrivanias corrigidas é das mais falhas e precárias.

45. O livro de lançamento das avaliações, previsto no art. 187, da L.O.J., deve ser organizado com as segundas vias dos laudos de avaliação, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 476, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

46. Na Capital, o serviço de distribuição funciona junto ao cartório da 1ª Vara, o que não é conveniente. A solução ideal seria funcionar na Corregedoria Geral da / Justiça, sob a superintendência do Corregedor, como ocorre em outros Estados e aqui também se poderá fazer, modificando-se a legislação.

47. A maioria dos serventuários e seus empregados, tanto na Capital como nas comarcas do interior, não con-

contribui para o IPESC. A matéria será objeto de um provimento especial.

48. Atenda-se ao que dispõe o art.455,da L.O.J. : "Incumbem aos juízes de direito, nas respectivas comarcas ou varas, as correições ordinárias periódicas. Anualmente, o juiz realizará a correição ordinária em certo / número de distritos ou subdistritos judiciários, a começar pelo da sede, de forma que, ao cabo de tres anos, tenha corrigido toda a comarca". Juízes há, entretanto , que não cumprem essa importante determinação legal.

49. A remessa dos mapas estatísticos mensais é uma exigência legal e não um capricho da Corregedoria . Exigência das mais acertadas, eis que através dos mapas/ se pode acompanhar o movimento da vara ou comarca e o tra balho do magistrado que a preside. Enquanto não os remeter, o juiz não poderá entrar em gozo de férias ou licença-prêmio, nem figurar em listas de merecimento(art.483, §1º,da L.O.J.).

50. "O expediente diário do foro decorrerá das no ve às doze e das catorze às dezoito horas, e, durante a lei, salvo para a prática de diligências não podem os serventuários de ofícios de justiça afastar-se dos respectivos cartórios, que devem permanecer abertos ou do lugar/ onde desempenhem suas funções. Aos sábados, será encerra do ao meio dia, salvo o do registro civil das pessoas na turais, cujos serventuários são obrigados a atender às partes permanentemente".(art.486, da L.O.J.). Serventuários há, e muitos, que não observam o horário de expediente, contando nisso com a complacência do juiz.

51. Cumprir, finalmente, juízes e auxiliares da justiça todos os atos que a lei lhes atribuir ou decor ram de sua competência.

Livros

São indispensáveis, em qualquer cartório, os seguintes livros:

- a) registro geral de feitos (ou livro de tombos);
- b) protocolo de audiências, permitindo-se o livro de folhas soltas (art.476 e parágrafos da L.O.J.);
- c) registro de sentenças;
- d) carga e descarga de autos (art.149,n.IV. da L.O.J.);
- e) carga e descarga de mandados entregues aos oficiais de justiça;
- f) protocolo das correções (art.461 e parágrafos da L.O.J.);
- g) livro de custas da Caixa de Assistência dos Advogados;
- h) classificadores ou pastas de ofícios, provimentos, etc.;
- i) protocolo de correspondência.

No cartório dos feitos da fazenda pública, mais os seguintes:

- a) registro de executivos da fazenda estadual;

Observação:

Nas escrivanias de pouco movimento, o registro poderá ser feito em livro comum.

No cartório de órfãos, família e sucessões, mais / estes:

- a) tutelas e curatelas;
- b) livro de dinheiros de órfãos e interditos;
- c) registro de testamentos.

Observação final:

Além dos livros acima especificados, o juiz, por / conveniência do serviço, poderá autorizar a adoção de outros.

Conclusão

A situação do fórum da Capital é das mais difíceis. Assemelha-se, de certo modo, pelo volume do serviço atra sado, a de algumas comarcas do Oeste do Estado.

A causa principal deste malogro encontra-se, indubitavelmente, nas convocações para o Tribunal. Em consequência dessas convocações, os juízes afastam-se das respectivas varas, ficando as mesmas, enquanto dura esse

afastamento, que às vezes se prolonga por muitos meses, em regime de transitoriedade, onde a responsabilidade se dá lui, os processos não caminham, penam os litigantes e a advocacia é um grande sofrimento. Aconteceu, faz pouco tempo, que passaram por uma vara, no curto espaço de um mês, cinco juízes!

Insistimos aqui no que tantas vezes já dissemos e repetimos: é absolutamente necessário, se realmente se de seja normalizar tão lamentável situação, que se criem, quanto antes, mais duas ou pelo menos uma vara de substituição, de sorte a se acabar, ou quando não restringir, as convocações dos juízes da comarca da Capital.

Outros motivos ainda existem, como ficou focalizado no corpo deste Provimento, mas enquanto não for resolvido/ o primeiro, que é fundamental e reflete nos demais, pouco se poderá conseguir.

Marco o prazo de trinta dias para regularização dos livros e processos vistos em correição.

Enviem-se cópia aos srs. juízes das varas inspecionadas, que fiscalizarão o cumprimento do disposto no art. 461, da L.O.J., e aos demais juízes do Estado, a estes com exclusão da primeira parte.

Registre-se, cumpra-se.

Florianópolis, 19 de janeiro de 1968.

ass.) MARCILIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO

P.C.R.

LIVRO DE CUSTAS DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

N.º do processo	Valor das custas	Data da pag. ao escrivão	Data da remessa
-----------------	------------------	--------------------------	-----------------

OBSERVAÇÕES:

1. O livro de custas da Caixa de Assistência dos Advogados será autenticado pelo juiz da vara ou comarca.
2. Nêle serão registradas, à medida que forem sendo pagas, as custas dos atos dos advogados.
3. Mensalmente, até o dia 10, o escrivão remeterá, por via bancária, à Caixa de Assistência, em Florianópolis, as importâncias pagas no mês anterior.
4. Aos advogados será facultado, em cartório, quando solicitarem, o exame deste livro.

(anexo n. 4)

42. Em certa comarca, inexplicavelmente, as custas dos atos praticados por advogados são pagas a ôstes, ao invés de serem recolhidas à Caixa de Assistência, como está bem cláro no Regimento de Custas. O livro que ora instituímos, atendendo a sugestão da Ordem dos Advogados e do qual haverá um em cada cartório, facilitará a fiscalização dessas custas -- (anexo n. 4).

43. Atender ao que estabelece o art. 56, § 1º, do C.P.C.: "As custas dos atos judiciais, praticados a requerimento do órgão do Ministério Pùblico e do representante da Fazenda Pública serão pagas, afinal, pelo vencido". Pagamento afinal quer dizer após a decisão final, definitiva e irrecorrible. Nos casos do art. 56, § 1º, doutrina Pedro Batista Martins, os auxiliares da justiça terão que aguardar a terminação do processo para receberem as importâncias a que tiverem direito.

44. O escrivão arquivará os autos sómente quando houver despacho de arquivamento. Os autos arquivados serão colocados em pacotes de dez ou vinte, numerando-se êsses pacotes. No livro de registro de feitos o escrivão lançará a data do arquivamento e o número do pacote.

A situação dos arquivos das escrivâncias corrigidas é das mais falhas e precárias.

45. O livro de lançamento das avaliações, previsto no art. 187, da L.O.J., deve ser organizado com as segundas vias dos laudos de avaliação, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 476, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

46. Na Capital, o serviço de distribuição funciona junto ao cartório da 1ª Vara, o que não é conveniente. A solução ideal seria funcionar na Corregedoria Geral da Justiça, - sob a superintendência do Corregedor, como ocorre em outros Estados e aqui também se poderá fazer, modificando-se a legislação.

47. A maioria dos serventuários e seus empregados, - tanto na Capital como nas comarcas do interior, não contribui para o IPESC. A matéria será objeto de um provimento especial.

48. Atenda-se ao que dispõe o art. 455, da L.O.J.: "Incumbem aos juízes de direito, nas respectivas comarcas ou varas, as correições ordinárias periódicas. Anualmente, o juiz realizará a correição ordinária em certo número de distritos ou subdistritos judiciários, a começar pelo da sede, de forma que, ao cabo de três anos, tenha corrigido toda a comarca". Juízes há, entretanto, que não cumprem essa importante determinação legal.

2. Ajuizamento de ações extrajudiciais: quando o juiz estabeleça laudo e não se exerçite da jurisdição extrajudicial das mais acertadas, eis que através das impas se pode acompanhar o movimento da vara ou comarca e o trabalho do registrador que a preside. Enquanto não os remeter, o juiz não poderá entrar em gozo de férias ou licença-prêmio, nem figurar em listas de merecimento (art. 483, § 1º, da L.O.J.).

3. "O expediente diário do fôro decorrerá das nove às doze e das catorze às dezoito horas, e, durante elas, salvo para a prática de diligências não podem os serventuários de ofícios de justiça afastar-se dos respectivos cartórios, que devem permanecer abertos ou de lugar onde desempenhem suas funções. Nos sábados, será encerrado ao meio dia, salvo o do registro civil das pessoas naturais, cujos serventuários são obrigados a atender às partes permanentemente" (art. 486, da L.O.J.). Serventuários há, e muitos, que não observam o horário do expediente, contando nisso com a complacência do juiz.

4. Cumprir, finalmente, juizes e auxiliares da justiça todos os atos que a lei lhes atribuir ou decorram da sua competência.

Livros

32. Intitulacionáveis, a qualquer autoridade, os seguintes livros:

- a) registro geral de feitos (ou livro de tempo);
 - b) protocolo de audiências, permitindo-se o livre depósito sóltos (art. 476 e parágrafos, da L.O.J.);
 - c) registro de sentenças;
 - d) carga e descarga de autos (art. 140, n. IV, da L.O.J.);
 - e) carga e descarga de mandados entregues aos oficiais de justiça;
 - f) protocolo das correigões (art. 481 e parágrafos, da L.O.J.);
 - g) livro de custas da Chama de Assistência dos Advogados;
 - h) classificadores ou pastas de ofícios, provimentos etc.;
 - i) protocolo de correspondência.
- No cartório dos feitos da fazenda pública, mais as seguintes:
- a) registro de adventivos da fazenda estadual.

Observação:

Nas escrivaniás de pouco movimento, o registro pode ser feito em livro comum.

No cartório de órfãos, família e sucessões, mais êstes:

- a) tutelas e curatelas;
- b) livro de dinheiros de órfãos e interditos;
- c) registro de testamentos.

Observação final:

Além dos livros acima especificados, o juiz, por conveniência do serviço, poderá autorizar a adoção de outros.

Conclusão

A situação do fôro da Capital é das mais difíceis. Assenelha-se, de certo modo, pelo volume do serviço atrasado, é de algumas comarcas do Oeste do Estado.

A causa principal deste malôgro encontra-se, indubitablemente, nas convocações para o Tribunal. Em consequência dessas convocações, os juízes afastam-se das respectivas varas, ficando as mesmas, enquanto dura esse afastamento, que às vezes se prolonga por muitos meses, em regime de transitoriedade, onde a responsabilidade se dilui, os processos não caminham, penam os litigantes e a advocacia é um grande sofrimento. Aconteceu, faz pouco tempo, que passaram por uma vara, no curto espaço de um mês, cinco juízes!

Insistimos aqui no que tantas vezes já dissemos e repetimos: é absolutamente necessário, se realmente se deseja normalizar tão lamentável situação, que se criem, quanto antes, mais duas ou pelo menos uma vara de substituição, de sorte a se acabar, ou quando não restringir, as convocações dos juízes da comarca da Capital.

Outros motivos ainda existem, como ficou focalizado no corpo deste Provimento, mas enquanto não fôr resolvido o primeiro, que é fundamental e reflete nos demais, pouco se poderá conseguir.

Marco o prazo de trinta dias para regularização dos livros e processos vistos em correição.

Enviam-se cópia aos srs. juízes das varas inspecionadas, que fiscalizarão o cumprimento do disposto no art. 461, da L.O.J., e aos demais juízes do Estado, a êstes com exclusão da primeira parte.

Registre-se, cumpra-se.

Florianópolis, 19 de Janeiro de 1968.

José Onofre Dantas